



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da**  
**Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,  
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5017116-  
37.2021.8.21.0001/RS**

**AUTOR: W29 COMERCIO DO VESTUARIO LTDA.**

**SENTENÇA**

Vistos.

**W29 Comércio do Vestuário Ltda.**, já qualificada, ingressou perante este Juízo com Pedido de Autofalência, juntando documentos de molde a justificar a sua pretensão. Referiu que se trata de empresa que atua há mais de 40 anos no ramo de vestuário feminino e acessórios, setor este que alega ter sido severamente atingido pela crise que afetou o país nos últimos anos, passando a requerente a apresentar queda constante em seu faturamento a partir de 2017, atingindo seu ápice em 2019. Relatou que, não obstante os aportes efetivados para reduzir os impactos no caixa da empresa e seus resultados e viabilizar o soerguimento da empresa, a dura situação econômico-financeira que vinha enfrentando acabou sendo agravada com a decretação de calamidade pública, restrições de circulação de pessoas e fechamento de todos os estabelecimentos em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19), não restando outra saída além da autofalência. Aduziu que o passivo alcança o montante de R\$ 37.490.610,87 (trinta e sete milhões, quatrocentos e noventa mil, seiscentos e dez reais e oitenta e sete centavos).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de Pedido de Autofalência, devidamente instruído, em que a requerente refere não possuir ativos financeiros em montante suficiente para lastrear suas provisões técnicas, não sendo possível a reversão da sua grave situação patrimonial e financeira, eis que o passivo atual alcança o montante de R\$ 37.490.610,87 (trinta e sete milhões, quatrocentos e noventa mil, seiscentos e dez reais e oitenta e sete centavos).

Defiro o pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III da Lei 11.101/05.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da**  
**Comarca de Porto Alegre**

Diante do cenário explicitado, o qual é corroborado pela documentação vinda aos autos, é de ser decretada a falência na forma requerida, eis que a própria autora refere a impossibilidade de retomada das atividades empresariais.

Diante do exposto, **DECRETO A FALÊNCIA de W29 Comércio do Vestuário Ltda. (87.932.216/0001-73)**, já qualificada, com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/05, determinando o que segue:

(a) Nomeio **Administradora Judicial** a sociedade BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ n. 27.002.125/0001-07) com endereço na Avenida Ipiranga, n. 40, conj. 1510, Praia de Belas, em Porto Alegre - RS, CEP 90160-090, telefone (51) 33072166, representada pelo advogado Rafael Brizola Marques, inscrito na OAB/RS 76.787, devendo as habilitações/divergências de crédito serem endereçadas para o e-mail [contato@preservacaodeempresas.com.br](mailto:contato@preservacaodeempresas.com.br) ou por meio da plataforma eletrônica disponível no site [www.preservacaodeempresas.com.br](http://www.preservacaodeempresas.com.br) para este mister.

(b) fixo termo legal em 20/11/2020, correspondente ao nonagésimo dia contado da data do pedido de falência, podendo o mesmo ser revisto, posteriormente, caso constatada a necessidade e elementos suficientes a tanto;

(c) considerando que a falida está representada por advogados em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g” da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmadas pelos representantes-legais da falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo, no prazo de 15 dias a contar desta decisão.

(d) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, cuja solicitação deve ser apresentada diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

(e) ordeno a suspensão das ações e execuções em tramitação contra a falida, observada a ressalva de que trata o inciso V do artigo 99 da Lei de Falências;

(f) proíbo a falida de praticar qualquer ato que importe na disposição dos seus bens e de exercer a comercialização dos seus produtos e serviços, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da**  
**Comarca de Porto Alegre**

(g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, bem como intimar eletronicamente as Fazendas Públicas;

(h) arrecadem-se os bens na sede da empresa falida e lacrem-se as sedes das empresas, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05.

(i) realizei o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora, pelo sistema *SisbaJud*, e pesquisa *Renajud* junto ao Departamento de Trânsito, bem como consulta via *CNIB* junto aos Registros de Imóveis, para fins do disposto no art. 99, VII da Lei 11.101/05, cujas informações sobre a existência de contas e veículos e imóveis serão juntadas aos autos assim que respondidas as requisições.

(j) deixo de nomear, neste momento, Perito Contábil, o qual poderá ser oportunamente nomeado;

(k) nomeio leiloeiro José Luis Santayana (Av. Assis Brasil, nº 1349, Passo D'Areia, POA/RS, fones 30295797, 82060728, 820607820, e-mail **santayanaleiloes@gmail.com**), o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da LRF.

(l) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré **Massa Falida de W29 Comércio do Vestuário Ltda.**

(m) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/05.

(n) delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima.

(o) consigno que deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.

Dil. Legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da**  
**Comarca de Porto Alegre**

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 3/3/2021, às 18:22:6, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10006279732v25** e o código CRC **749190d9**.

---

**5017116-37.2021.8.21.0001**

**10006279732 .V25**